



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de São Paulo

Página: 1

Processo: 0001300-64.2014.5.02.0021

Autor (a): MARCO AURÉLIO DE SOUZA ELEUTÉRIO

Réu (s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ATA DE AUDIÊNCIA

Em **21 de janeiro de 2016**, na 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, o Juiz do Trabalho Substituto **HAMILTON HOURNEAUX POMPEU** proferiu a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCO AURÉLIO DE SOUZA ELEUTÉRIO, qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET**, também qualificada. Pelas razões de fato e de direito articuladas na petição inicial (fls. 03-24) postulou, dentre outros pedidos, reintegração ao emprego e pagamento das verbas referentes ao período de afastamento, horas extraordinárias e reflexos, indenização por danos morais, honorários assistenciais e justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.157,31.

Conciliação rejeitada (fls. 67).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de São Paulo

Página: 2

Em defesa (fls.73/87), a Ré arguiu prescrição quinquenal, bem como impugnou as pretensões do Autor, pugnando por sua improcedência. Juntou documentos (volume em apartado).

Réplica (fls. 88/91).

As partes declararam não haver provas adicionais a produzir, razão pela qual foi encerrada a instrução processual, com razões finais por memoriais pelo Autor e rejeição à proposta final conciliatória (fls. 67).

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa nenhum prejuízo trouxe à Ré (CLT, art. 794), uma vez que foi suficiente a garantir maior amplitude probatória (CLT, art. 852-H) e propiciar maior amplitude recursal (CLT, art. 896, § 6º), sendo certo que a soma guarda relação com o rol de pedidos, considerados em seu conjunto. Rejeito a arguição.

PRESCRIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de São Paulo

Página: 3

Tendo em vista que o contrato de emprego objeto do feito teve início em **10.09.2007** e que o ajuizamento da ação se deu em **10.06.2014**, acolho a arguição de prescrição quinquenal e, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC, julgo resolvido o mérito quanto às pretensões condenatórias cuja exigibilidade cessou em **10.06.2009**.

GARANTIA DE EMPREGO/REINTEGRAÇÃO

O Autor alegou nulidade da dispensa imotivada sofrida, uma vez seria detentor de garantia de emprego naquela ocasião, decorrente de que teria sido membro eleito do Conselho de Representantes de Empregados até 05.06.2013.

A Ré admitiu o gozo da garantia de emprego, mas afirmou que o período remanescente foi indenizado por ocasião da homologação rescisória.

Quanto à falta de motivação do ato demissional, a Reclamada alegou constou da notificação de dispensa que esta se deu “**por motivos de ordens administrativas**” (doc. 05 do volume em apartado), mas que, por ter natureza jurídica de sociedade de economia mista a demissão de seus empregados independe de motivação, nos moldes do inciso I, da OJ-247, do E. TST.

Sem razão a Ré.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de São Paulo

Página: 4

Ocorre que o verbete já foi superado por entendimento do E. STF em sede de repercussão geral, cuja ementa, por si só, é elucidativa quanto aos fundamentos constitucionais que embasam tal decisão:

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.
DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA.
RE PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes.

II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. STF – RE 589.998, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, publicado em 12/09/2013.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de São Paulo

Página: 5

Em consonância com o entendimento do E. STF, o próprio TST já vem decidindo de forma contrária ao verbete superado, conforme se depreende dos julgados a seguir reproduzidos:

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, com repercussão geral, no sentido de que a despedida do empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista depende de motivação (RE 589.998), ficando superado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 do TST. No caso dos autos, o Regional decidiu pela invalidade do ato de despedida do empregado da sociedade de economia mista em face da ausência de motivação e confirmou a reintegração do reclamante no emprego, o que se coaduna com a decisão do STF. Recurso de revista não conhecido. TST - RR: 3898720125040014, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. O Tribunal a quo, soberano na análise das provas, concluiu pela invalidade da dispensa da empregada pública porque ocorreu imotivadamente, ou seja, sem a precedência de um processo administrativo. Nos termos da Súmula nº 390, II, do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-1, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não era garantida a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de São Paulo

Página: 6

estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, sendo possível até mesmo a sua dispensa imotivada. Não haveria, portanto, que se falar em nulidade da dispensa nem em reintegração, tendo em vista que a empresa poderia, por ato unilateral, até mesmo dispensar o empregado imotivadamente. Entretanto, o excelso STF, ao julgar em composição plenária o recurso extraordinário nº RE-589.998/PI, deu-lhe provimento parcial para "reconhecer a inaplicabilidade do artigo 41 da Constituição Federal e exigir-se [sic] a necessidade de motivação para a prática legítima do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho, vencidos parcialmente os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio. O Relator reajustou parcialmente seu voto. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem do advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão". Nesse contexto, não há ofensa ao artigo 173 da Constituição Federal sendo inviável a aplicação da Súmula nº 390, II, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. TST - AIRR: 8069720135030025, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/08/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015.

Por esse prisma, reputo que a Ré estava obrigada a motivar o ato demissional do Autor, o que não foi suprido pela expressão genérica “**por motivos de ordens administrativas**” que fez constar da notificação de demissão (doc. 05 do volume em apartado), em clara ofensa à regra constitucional de obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos (CR/1988, art. 37, *caput*).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de São Paulo

Página: 7

Em conclusão, reconheço a nulidade da rescisão contratual operada entre as partes e determino a reintegração do Autor ao seu posto de trabalho, no prazo de cinco dias da intimação da presente decisão (CLT, art. 659, inciso X, por analogia), sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (CPC, art. 461, § 4º).

Condeno a Ré ao pagamento dos salários, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, com reflexos no FGTS, e cestas-básicas referentes ao período entre 19.05.2014, dia subsequente ao término do aviso-prévio indenizado (fls. 28) e a véspera da efetiva reintegração ao trabalho.

Tendo em vista o respeito aos princípios que vedam o enriquecimento sem causa válida e a duplicidade do pagamento (CC, arts. 884-886) e em prestígio à própria credibilidade da Justiça, do montante apurado, autorizo a dedução de valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de indenização pela dispensa em período de garantia de emprego, de “indenização 40 anos”, de acréscimo de 40% no FGTS, de 13º salário proporcional, de férias acrescidas de 1/3, conforme constem dos documentos rescisórios anexados aos autos (docs. 06/08 do volume em apartado).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Julgo improcedente o pedido, uma vez que dispensar empregado é prerrogativa inerente ao poder diretivo do empregador (CLT, art. 2º), razão pela qual tal ato, por si só, não é suficiente a causar dano de ordem moral.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de São Paulo

Página: 8

FÉRIAS LABORADAS

O Autor não impugnou os documentos juntados pelo empregador quanto ao efetivo gozo das férias 2012/2013 (docs. 03/04 e 20/21 do volume em apartado), nem fez qualquer prova quanto ao alegado acordo verbal com os gestores para labor por 10 dias no período de gozo, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Por preenchidos os requisitos legais e tendo em vista a OJ 304, da SDI-1, do E. TST, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita (CR/1988, art. 5º, LXXIV; CLT, art. 790, § 3º; Lei 1.060/1950, art. 2º).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Honorários assistenciais são cabíveis na Justiça do Trabalho mediante ocorrência concomitante de gozo dos benefícios da justiça gratuita e de assistência pelo sindicato da categoria (Súmulas 219 e 329, do E. TST), os quais verifico presentes no contexto fático dos autos, razão pela qual condeno a Ré ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% do valor liquidado da condenação, previamente à incidência de eventuais descontos fiscais e previdenciários (art. 11, § 1º, Lei 1.060/1950 e OJ 348, da SDI-I, do E. TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de São Paulo

Página: 9

A correção monetária terá como época própria a data do vencimento de cada obrigação e incidirá na forma da Súmula 381, do C. TST, tendo em vista que em decisão liminar nos autos da Reclamação 22.012 o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, do E. STF, suspendeu a aplicação do IPCA-E para tal fim.

Juros na forma do § 1º, do art. 39, da Lei 8.177/1991, e art. 883, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários e fiscais a cargo da Ré, autorizada retenção dos valores devidos pelo Autor a título de contribuições previdenciárias e IRPF, devendo a Reclamada comprovar nos autos que o recolhimento se deu mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/1999), mediante preenchimento de uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa a cada competência mensal e de uma Guia da Previdência Social (GPS) correspondente a cada uma das GFIPs, a fim de que os recolhimentos figurem nas respectivas competências, o que possibilita que os documentos sejam utilizados para fins de análise previdenciária e eventual retificação no CNIS relativo ao Autor, tendo em vista que o recolhimento de valores, por si só, não se mostra suficiente para que o INSS proceda à análise e eventual retificação dos dados cadastrais do trabalhador junto à Previdência Social.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de São Paulo

Página: 10

Para os efeitos do § 3º, do art. 832, da CLT, as parcelas sobre as quais incidirão contribuições previdenciárias serão aquelas constantes do inciso I, do art. 28, da Lei 8.212/1991, com exceção daquelas elencadas no § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/1999.

A OJ 414, da SDI I, do C. TST dispõe expressamente que compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CR/1988), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei 8.212/1991). Em conclusão, a parcela SAT/RAT integra o objeto da condenação no que tange aos recolhimentos previdenciários.

Em sentido inverso, por se destinar a financiamento distinto do previsto no art. 167, XI, da CR/1988 para as contribuições sociais dispostas no art. 195, incisos I, “a” e II, da CR/1988, não tem a Justiça do Trabalho competência para a matéria, razão pela qual extingo de ofício o feito, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inciso IV), quanto à Contribuição ao Sistema S, nos termos do art. 114, da CR/1988.

O IRPF será calculado segundo as tabelas e alíquotas vigentes na época própria a que se referem os rendimentos, observando-se o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de São Paulo

Página: 11

Não haverá IRPF sobre juros, nos termos da OJ 400, da SDI -1, do C. TST, e da Súmula 19, do E. TRT da 2ª Região.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, que integro ao presente dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões deduzidas por **MARCO AURÉLIO DE SOUZA ELEUTÉRIO** em face **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET**, em razão de que:

- a) Julgo resolvido o mérito quanto às pretensões condenatórias cuja exigibilidade cessou em **10.06.2009**, por pronunciar a prescrição quinquenal;
- b) Reconheço a nulidade da rescisão contratual operada entre as partes e determino a reintegração do Autor ao seu posto de trabalho, no prazo de cinco dias da intimação da presente decisão (CLT, art. 659, inciso X, por analogia), sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (CPC, art. 461, § 4º);
- c) Condeno a Ré ao pagamento dos salários, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, com reflexos no FGTS, e cestas-básicas referentes ao período entre 19.05.2014, dia subsequente ao término do aviso-prévio indenizado e a véspera da efetiva reintegração ao trabalho, autorizada a dedução dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de indenização pela dispensa em período de garantia de emprego, de “indenização 40 anos”, de acréscimo de 40% no FGTS, de 13º salário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de São Paulo

Página: 12

proporcional, de férias acrescidas de 1/3, conforme constem dos documentos rescisórios anexados aos autos;

- d) Condeno a Ré ao pagamento de Honorários Assistenciais, no importe de 15% do valor líquido da condenação;
- e) Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita;

Custas pela Ré, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Nada mais.

São Paulo, 21 de janeiro de 2.016.

HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
Juiz do Trabalho Substituto